



Modalidade do trabalho: Relato de experiência
Evento: 2011 JE - XII Jornada de Extensão

A PSICOLOGIA A SERVIÇO DO DIREITO FAMILIAR: MEDIAÇÃO JUDICIAL¹

Claudia Scaramussa da Rosa², Íris Fátima Alves Campos³.

¹Trabalho resultante de atuação de bolsista em projeto de extensão da Unijuí, desenvolvido junto a comarca da cidade de Ijuí-RS.

²Estudante do Curso de Psicologia do Departamento de Humanidades e Educação.
claudiascaramussa@gmail.com

³Professora do Departamento de Humanidades e Educação, coordenadora do Projeto de Extensão.
irisunijui@gmail.com

Resumo

Trata de explicitar o método de trabalho no projeto Mediação Judicial na Comarca de Ijuí, projeto este que envolve as varas cíveis da Comarca de Ijuí e o curso de Psicologia da Unijuí. Discute sobre os modelos de Mediação, distinguindo a Mediação da Conciliação. Conclui que a escuta dos conteúdos vivenciais inerentes aos conflitos de família favorece o diálogo de onde pode partir a autocomposição para resolução do litígio.

Palavras - chave: Psicologia; Mediação Judicial; autocomposição.

Introdução

A mediação surge como uma ferramenta interdisciplinar que busca a solução de conflitos. Foi desenvolvida, tal como conhecemos hoje, na segunda metade do século XX, nos Estados Unidos. No Brasil, a partir da década de 90, surgiram entidades voltadas para a prática e sistematização da teoria da mediação, que passou também a ser estudada em algumas instituições de ensino. O objetivo da mediação reside em oferecer aos cidadãos a participação ativa na resolução de conflitos, resultando no crescimento do sentimento de responsabilidade civil, de cidadania e de controle sobre os problemas vivenciados. "[...] apresenta forte impacto direto na melhoria das condições de vida da população, na perspectiva do acesso à Justiça, na conscientização de direitos, enfim, no exercício da cidadania". (Sales, 2007, p.37)

Arriscamos dizer que a Mediação é campo em aberto para a interdisciplinariedade e transdisciplinariedade, isto porque, dialeticamente, vincula-se a um novo paradigma que se contrapõe ao modelo tradicional de judicialização dos processos da vida e a tomada litigiosa que os envolve. É algo novo que também comporta o que é da tradição, razão pela qual em muitas ocasiões é confundido e confunde-se com a idéia do consenso, algo pertinente à conciliação. Também é confundida com a idéia de negociação.

Vasconcelos (2008), afirma haver três modelos de mediação: os focados no acordo, os focados na relação e a mediação transformativa. O modelo focado no acordo é estabelecido e reconhecido como o modelo clássico ou Escola Clássica de Harvard, que como o nome diz





Modalidade do trabalho: Relato de experiência

Evento: 2011 JE - XII Jornada de Extensão

visa, sobretudo, o acordo; sendo por este motivo chamado também de modelo acordista. Tal modelo parece ser o da escolha do Ministério da Justiça do Brasil, que o preconiza através de sua Cartilha de Mediação. (<http://portal.mj.gov.br>). Cumpre observar que, a mediação, ainda que a consideremos como uma ADR (Alternative Dispute Resolution) é “um recurso alternativo ao judiciário, não pode ser concebida com as crenças e os pressupostos do imaginário comum dos juristas”. Pois, “a mentalidade jurídica termina convertendo a mediação em uma conciliação” (WARAT, 2001, p.89).

O modelo de mediação transformativa se estabelece a partir dos estudos de Folger e Busch, que lançam uma proposta alternativa ao modelo acordista. Sobre este modelo Vasconcelos, supra citado, escreve:

“A mediação transformativa acolhe, portanto, técnicas da mediação satisfativa, aspectos da teoria sistêmica familiar e os elementos do paradigma da ciência contemporânea (...) Reforça a importância da pré-mediação dos conceitos e procedimentos em torno de posições, escutas, questionamentos, apropriações, prevalência do aspecto intersubjetivo do conflito, resumos, integrações, interesses, opções, dados da realidade e acordos subjacentes. (Vasconcelos, 2008, pag. 86, grifo nosso).

As experiências tanto brasileiras como internacionais se dão em espaços públicos e privados, judiciais ou extra-judiciais, em assuntos criminais, em situações escolares; o espaço mais recorrente de mediação é o das varas de família. Várias razões, ao nosso ver, justificam a forte presença da mediação neste campo; em especial a natureza dos conflitos que envolvem a família. Esta é a agrupação humana, instância cultural por excelência (tal como refere Lacan em seu texto) palco de vivências complexas que envolvem desde a constituição do sujeito, o laço conjugal, a fátoria, a filiação. Requer, portanto, uma “especialização” no sentido da compreensão dos conteúdos vivenciais que são levados ao fórum da Mediação. Ou tal como Warat coloca:

“a mediação relaciona-se a conflitos com uma forte dimensão emocional e que envolvem um agir eticamente comprometido, enquanto a conciliação aborda conflitos com dimensão afetiva anêmica ou inexistente e envolve um agir estratégico-indiferente. Com isso, a função da mediação é de intervir basicamente no aspecto emocional, buscando transformar uma relação conflituosa em uma relação saudável, auxiliando as partes a compreender o conflito de forma mais aprofundada (o que implica compreender os seus próprios desejos e interesses), para que, com isso seja possível converter um comprometimento negativo em um comprometimento positivo ou aumentar o nível de cooperação entre as partes.” (Warat, 2001)

Decorrente deste entendimento não é de estranhar a presença de psicólogos mediadores, que ao trazerem sua contribuição a este campo também inauguram um novo lugar para atuação, distinto daqueles lugares já conhecidos no terreno jurídico, como o do perito e do clínico.

O objetivo do presente texto é situar a experiência da UNIJUI, por meio do curso de Psicologia em Mediação Judicial em casos de direito de família.



Modalidade do trabalho: Relato de experiência
Evento: 2011 JE - XII Jornada de Extensão

Metodologia

Quando há cinco atrás iniciamos este projeto o fizemos utilizando dispositivos de entrevistas comuns ao ofício do psicólogo tais como: a escuta com atenção fluante e paciente, a disposição de deixar a palavra circular livremente. Posteriormente nossos estudos apontaram a perfeita compatibilização entre nossas usuais ferramentas psicanalíticas e as idéias de Warat:

“a mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo.”(WARAT, 2001).

A mediação judicial na comarca de Ijuí acontece durante a fase inicial do processo, quando na primeira audiência, percebe-se a polarização do conflito. Então, o juiz apresenta às partes o projeto de mediação. Com o aceite das partes, o acadêmico de Psicologia agenda as entrevistas individuais, as quais ocorrem no Fórum. Neste período o processo fica suspenso. Ressalta-se, contudo, que o tempo de suspensão para a mediação não excede aos trinta dias, ou seja, a mediação se dá no ínterim já consagrado entre a primeira audiência e a próxima.

De acordo com nosso pensar o método permite o reposicionamento das partes litigantes, que endereçaram seus conflitos ao juiz, e que ao verem o conflito retomar as suas mãos possam trabalhá-lo. Para tal importa remover alguns entraves que silenciosamente ou ruidosamente destruíram a possibilidade de diálogo entre as partes. Isso se faz em entrevistas primeiramente individuais – uma preparatória, uma pré-mediação- e quando estas apontarem a possibilidade de diálogo há a reunião das partes litigantes. Se neste diálogo as partes autocompuserem solução ao litígio são orientadas pelo mediador a procurarem seus representantes que, se julgarem conveniente, propõem o acordo quando da abertura da audiência próxima.

Resultados e discussão

O projeto de mediação judicial propicia um espaço de fala que visa identificar e compreender os afetos, sentimentos e emoções geradores do litígio e restabelecer o diálogo entre as partes envolvidas na ação, o que abre caminho para autocomposição, a qual as torna autoras da proposta para a solução conflitiva, que quando deslocada para a esfera jurídica só faz acirrar a disputa processual tornando-a infundável.

Conclusão

Nas audiências, a verdadeira essência do conflito encontra-se encoberta pelas formalidades legais próprias do direito, e por esse motivo são discutidas apenas as questões relativas ao processo. O espaço de mediação possibilita a resolução do conflito que pode dar fim ao litígio, uma vez que o diálogo entre as partes é retomado e estas podem resolver as questões relativas à ação de maneira amadurecida e livre dos afetos que perpassam o processo.

A experiência de mediação realizada por acadêmicos de psicologia da UNIJUI junto à comarca de Ijuí propõe como diferencial o tipo de escuta que, por força de sua formação, se





Modalidade do trabalho: Relato de experiência

Evento: 2011 JE - XII Jornada de Extensão

dá de forma ética, imparcial e desubjetivada, o que permite a interpretação da linguagem emocional que permeia o litígio. Na proposta que tem por objetivo principal a autocomposição e a retomada do diálogo, o mediador acadêmico é um facilitador da comunicação e as partes é que decidirão todas as questões relativas ao conflito. Ao trabalhar com as questões subjetivas trazidas na fala, o psicólogo mediador abre um espaço para que as partes retomem suas histórias de vida, revendo suas posições e construindo novas possibilidades.

As relações familiares estão tomadas por afetos, desejos, interesses e sentimentos. A própria palavra família já nos remete a existência de laços afetivos que unem aqueles que a compõe. Atrás de toda a relação familiar existe a história de seus integrantes, a história, de como eles se tornaram uma família e daquilo que foi vivenciado por eles enquanto família. Diante dessa realidade, quando algo vem a romper essa relação de maneira que se faça necessário a intervenção judiciária, entendemos que não devemos tratar as questões somente no campo objetivo.

Ao serem deixadas de lado as questões subjetivas para serem tratadas apenas questões práticas relativas ao processo, este poderá ser encerrado, mas não se dará fim aos afetos geradores do conflito, o que poderá como consequência dar origem a novas ações. As questões subjetivas que são inerentes as disputas processuais na esfera jurídica permitem uma interface entre Direito e Psicologia marcando a importância da atuação do psicólogo junto às varas de família, o qual auxilia na compreensão dos conflitos inerentes as situações familiares e inaugura um lugar novo devido ao modelo de mediação realizada por este profissional.

Referências Bibliográficas

COSTA, Alexandre Araújo. Entre Mediação e Conciliação. Cartografia dos Métodos de Composição de Conflitos. Disponível em www.arcos.org.br. acessado em 27 agosto 2011.

SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

_____. Mediação e práticas restaurativas. Disponível em <http://mediacaoepraticasrestaurativas.blogspot.com/> acessado em 20 de julho de 2011

SILVA, Denise M. P. A Psicologia a Serviço do Direito Familiar. In: Revista Psique Ciência e Vida. Ed. Escala. Edição especial. Ano I n 5. P.16 – 20. 2007.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Metodo, 2008.

WARAT, Luis Alberto. O Ofício do Mediador, Florianópolis: Habitus, 2001.

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ65097B8FITEMIDBA2F1830E05C443B97A3E0ED0EE3774BPTBRNN.htm> acesso em 28 agosto 2011.